



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004586-39.2012.815.0011 - 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**EMBARGANTE :** Francisco de Assis Firmino Veras

**ADVOGADO :** Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB - 9164)

**EMBARGADO :** Carmem Leda Cassiano Ferreira e Higor Ferreira Veras

**ADVOGADO :** Isadora Oliveira Maia (OAB/BA – 864-B)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios, opostos por **Francisco de Assis Firmino Veras** (fls. 214/216), contra Acórdão de fls. 208/211, que negou provimento ao recurso apelatório por este interposto.

No Acórdão combatido, esta E. Câmara deliberou pela manutenção dos alimentos outrora arbitrados, tendo em vista a necessidade da continuidade da prestação alimentar, mesmo tendo o então menor atingido a maioria.

Irresignado com a decisão supra, interpôs o recorrente os presentes aclaratórios, argumentando em apertada síntese que houve negativa de vigência e violação a leis federais (arts. 1.699, 1.635, III, do Código Civil), bem com dissídio jurisprudencial.

**É o breve relatório.**

## VOTO.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

O próprio STJ já esclareceu que é “*entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformando com a fundamentação contrária da decisão em relação à sua pretensão e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

*In casu*, todas as razões para que fosse mantida a continuidade da prestação alimentícia em nome do filho do embargante, foram apreciadas de maneira fundamentada. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DIFERENCIADAS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3,17%. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% E DOS ANUËNIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA****

*"C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*

*1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Ademais, observa-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".*

*O insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.*

*2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos destinado a promover a integração do decisum omissis, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.*

*3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.*

*4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.*

*5. Embargos de Declaração rejeitados*

*(EDcl no AgRg no AREsp 650.039/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)*

Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)*

Dessa forma, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.**

**Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura**

**Jansen.**

João Pessoa, 21 de março de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Vistos, etc.**

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***